



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 65-84.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011**

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO EM QUE CUMPRIA SUSPENSÃO IMPOSTA POR DECISÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS NÃO IDENTIFICADOS. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Erário de R\$ 275.836,39 e pelo recolhimento do valor de R\$ 338.672,82 ao Fundo Partidário.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2011.

Após diligências (fls. 407-411), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI do TRE/RS emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 544-556), apontando as seguintes irregularidades: **a)** recebimento de cotas do Fundo Partidário durante período de suspensão; e **b)** recebimento de recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

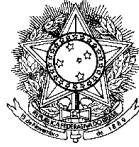
Intimado acerca do Relatório Conclusivo (fl. 561), o Diretório Estadual do PT ofereceu manifestação (fls. 562-565), a qual fora examinada pela SCI/TRE-RS, que manteve o entendimento anterior (fls. 568-574).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 577), cuja conclusão foi pela “complementação do exame, pela SCI/TRE-RS, no sentido de esclarecer se as pessoas físicas, informadas nos relatórios de contribuições estatutárias (fls. 30-34), de contribuições com débito em conta (fls. 35-91) e de doações de pessoas físicas filiadas (fls. 92-185), detinham, no período examinado, a titularidade de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta ou indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, bem como se as contribuições foram calculadas em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento” (fls. 578-580v).

Acolhido o parecer ministerial pelo relator (fl. 582), a SCI/TRE-RS expediu relatório de diligências (fls. 585-586), sobre o qual o partido se manifestou (fls. 592-594).

Sobreveio exame da diligência complementar por parte da SCI/TRE-RS (fls. 597-632) que **(i)** concluiu pelo recolhimento do montante de R\$ 325.625,08 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos) ao Fundo Partidário, por se tratar de recursos de fonte vedada, em razão de doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta e indireta que detinham a condição de autoridade; **(ii)** manteve os apontamentos da análise da manifestação de fls. 568-574. Por fim, houve nova manifestação do partido (fls. 639-644).

Na sequência, vieram os autos novamente para exame e parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 645).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/12

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o partido político está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração de fl. 565.

Passa-se ao mérito.

O relatório conclusivo (fls. 544-556) concluiu pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: **a)** recebimento de cotas do Fundo Partidário durante período de suspensão; e **b)** recebimento de recursos de origem não identificada.

CONCLUSÃO

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9.1, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 deste relatório de exame foram sanados pela agremiação;

Quanto ao **item 7**, esta unidade técnica entende que a agremiação deve recolher ao Erário o valor de R\$ 275.836,39, tendo em vista o recebimento e uso dos recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2007.

Constata-se no item **9.2.4** depósitos não identificados no valor de R\$ 13.047,74 o qual deverá ser recolhido ao Fundo Partidário, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 60 Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos 1 e 11 do art. 41 da Lei n° 9.096/95.

Diante do exposto, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 24 Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

(...)

III — pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.

Intimado, o Partido manifestou-se sobre o relatório conclusivo, no entanto a SCI/TRE-RS manteve o entendimento anterior (fls. 568-574):

Conclusão:

a) Os itens 1.1 a 1.8 deste relatório de exame foram sanados.

b) Quanto ao **item 2.1**, esta unidade técnica entende que a agremiação deve recolher ao Erário o valor de R\$ 275.836,39, tendo em vista o recebimento e uso dos recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2007.

c) Constata-se no **item 2.2** depósitos não identificados no valor de R\$ 13.047,74 o qual deverá ser recolhido ao Fundo Partidário, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos 1e li do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Reitera-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios de direito tais como razoabilidade e proporcionalidade, e sim, tão somente, relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" do inciso III, art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/20041.

Assim, verifica-se que permaneceram as irregularidades apontadas no relatório conclusivo, quais sejam, o recebimento de cotas do Fundo Partidário durante período de suspensão e o recebimento de recursos de origem não identificada, ensejando, portanto, a desaprovação das contas. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

Prestação de contas anual de Diretório Estadual de agremiação partidária. Exercício 2010. **Persistência de irregularidades apontadas no parecer conclusivo, principalmente com relação à falta de distinção quanto à movimentação das contas bancárias do Fundo Partidário e as de outra natureza, ao recebimento de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.** Falhas não sanadas que comprometem a confiabilidade e a transparência que devem pautar a prestação de contas partidária. Aplicação da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação. (TRE-RS - PC: 7395 RS , Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 17/10/2013, Página 3)

Recurso. Prestação de contas anual de diretório estadual de partido político. Exercício 2009. **Falha apontada que constitui vício insanável, em face dos valores terem sido considerados recursos de origem não identificada.** A divergência de informações entre as doações constantes nas prestações de contas dos partidos na esfera municipal e regional inviabiliza a aferição da real movimentação financeira, o que leva a desaprovação das contas. Rejeição. (TRE-RS - PC: 121571 RS , Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 145, Data 08/08/2013, Página 3)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer solicitando diligências complementares (fl. 578-580). Realizadas as diligências, sobreveio exame por parte da SCI/TRE-RS (fls. 597-632).

Exame

Em relação à solicitação do Relatório para Expedição de Diligência Complementar (fls. 585 e 586), o partido manifestou-se (fls. 592/594), argumentando:

(...)

Das listas das pessoas discriminadas nas folhas 35/185, os que detinham as funções de Autoridades são: Airton Aloisio Michels, Alessandro Pires Barcellos, Arnaldo Luiz Dutra, Carlos Henrique Vasconcelos Horn, Carlos Henrique Kaipper, Carlos Pestana Neto, Claudio Fernando Brayer Pereira, Danilo Rheineimer dos Santos, Elifas Mariom Kerller Simas, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Fabiano Pereira, Flavio Koutzjii, Ivar Pavan, Joao Constantino P. Motta, João Luiz Corso, Jose Clovis de Azevedo, Jose Jorge Rodrigues Branco, Lino de David, Luiz Fernando Mainardi, Marcel Martins Frison, Marcelo Daneris, Odir Tonollier, Pedro Luiz Maboni, Roberto da Silva Tejadas, Stela Beatriz Farias Lopes, Tulio Luiz Zamin, Vera M. Spolidoro de Cuadrado e Vinicius Gomes Wu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

Sinala-se que as contribuições efetuadas pelas pessoas acima nominadas são contribuições espontâneas, realizadas por filiados ao Partido dos Trabalhadores, bem como, são realizadas independente da condição de autoridade/ocupante de cargo.

(...)

Assim, esta unidade técnica apurou o montante de R\$ 109.428,80, referente às contribuições efetuadas pelas autoridades acima (f ls. 600/607).

Concomitantemente, enviou-se o ofício DG 113/2014 (fl. 608) à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em porcentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Assim, com base na resposta protocolada neste TRE-RS (PAE 073922/2014), esta unidade técnica verificou que a lista indicativa de indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada fornecida pela agremiação, deve ser acrescida do montante de R\$ 216.196,28 listado na tabela (fls. 611/631) informados pela Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul.

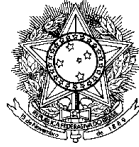
Destaca-se que: "doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral".

Quanto a ocorrência de contribuição calculada em porcentagem sobre a remuneração percebida e recolhida a Partido político mediante consignação em folha de pagamento, oficiou-se a Secretaria da Fazenda do estado do Rio Grande do Sul, ofício DG n. 150 (fl. 631), a qual não identificou a ocorrência desta prática entre os CPF's de doadores/contribuintes constantes nesta prestação de contas.

CONCLUSÃO

O montante de R\$ 325.625,08 enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007, a qual configura recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Assim, a agremiação deverá recolher o referido montante ao Fundo Partidário, consoante inciso II, art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/20042.

Por oportuno, informa-se que permanecem inalterados os demais apontamentos da análise da manifestação (f ls. 568/574).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

O exame da diligência complementar de fls. 597-632 apurou o montante de R\$ 109.428,80 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), referente às contribuições efetuadas pelas seguintes autoridades mencionadas na manifestação do partido de fls. 592-594: Airton Aloisio Michels, Alessandro Pires Barcellos, Arnaldo Luiz Dutra, Carlos Henrique Vasconcelos Horn, Carlos Henrique Kaipper, Carlos Pestana Neto, Claudio Fernando Brayer Pereira, Danilo Rheineimer dos Santos, Elifas Mariom Kerller Simas, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Fabiano Pereira, Flavio Koutzii, Ivar Pavan, Joao Constantino P. Motta, João Luiz Corso, Jose Clovis de Azevedo, Jose Jorge Rodrigues Branco, Lino de David, Luiz Fernando Mainardi, Marcel Martins Frison, Marcelo Daneris, Odir Tonollier, Pedro Luiz Maboni, Roberto da Silva Tejedadas, Stela Beatriz Farias Lopes, Tulio Luiz Zamin, Vera M. Spolidoro de Cuadrado e Vinicius Gomes Wu.

Outrossim, em resposta ao ofício DG 113/2014 (fl. 608) enviado pela SCI/TRE-RS à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul, foi juntada uma lista indicativa de indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada fornecida pela agremiação, no valor total de R\$ 216.196,28 (duzentos e dezesseis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) listado na tabela de fls. 611-631 informados pela Secretaria.

Por fim, não foi constatada a ocorrência de contribuição calculada em porcentagem sobre a remuneração percebida e recolhida a partido político mediante consignação em folha de pagamento entre os CPF's de doadores/contribuintes.

O art. 31 da Lei nº 9.096/95 estabelece:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

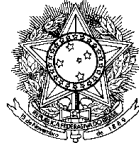
- I – entidade ou governo estrangeiros;
- II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;**
- III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV – entidade de classe ou sindical.

No que concerne à vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, veja-se que a Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, reproduz a norma em seu art. 5º, inc. II, ressaltando, no § 1º do mesmo artigo, que a vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo **autoridade**, inserto no inciso II, **não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

- I – entidade ou governo estrangeiros;
- II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;**
- III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e
- IV – entidade de classe ou sindical.

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo **autoridade**, inserto no inciso II, **não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001) [grifamos]**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

Ainda nesse contexto, merecem destaque as Resoluções TSE nº 22.025, de 14/06/2005 (CTA - CONSULTA nº 1135 – Brasília/DF), nº 22.585, de 06/09/2007 (CTA - CONSULTA nº 1428 – Brasília/DF), e nº 23.077, de 04/06/2009 (Pet - Petição nº 100 – Brasília/DF), nas quais foram abordados critérios de incidência para a vedação prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança. Vejamos:

Resolução TSE nº 22.025, de 14/06/2005:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta. No mérito, por decisão majoritária, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, **o Tribunal respondeu à consulta no sentido de incidir a vedação do inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao Partido mediante consignação em folha de pagamento**, nos termos do voto do relator. Votou o presidente. [grifamos]

Resolução TSE nº 22585 de 06/09/2007:

Ementa:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

Decisão:

O Tribunal, por maioria, respondeu a Consulta assentando que **não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção**, na forma do voto do Ministro Cezar Peluso, que redigirá a resolução. Vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio (Presidente) e Felix Fischer. [grifamos]

Resolução TSE nº 23.077 de 04/06/2009:

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

[grifamos]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

Assim, de acordo com o exame da diligência complementar de fls. 597-632, entende-se caracterizado o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 5º, II e § 1º da Resolução TSE nº 21.841/04, e com o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

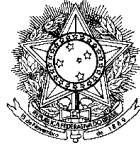
(RE - Recurso Eleitoral nº 100000525 – Uruguaiana/RS. Acórdão de 25/04/2013. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

[grifamos]

Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral. Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Provimento negado. (RE - Recurso Eleitoral nº 598 - Cambará Do Sul/RS. Acórdão de 04/09/2013. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 06/09/2013, Página 6) [grifamos]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

Desse modo, diante das falhas e omissões apontadas, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porquanto **(i)** recebeu e usou recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2007; **(ii)** constatou-se o valor de R\$ 13.047,74 (treze mil, quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) oriundos de depósitos não identificados; **(iii)** recebeu recursos de fonte vedada no total de R\$ 325.625,08 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Impõe-se, portanto, a desaprovação da contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2011, com a devolução ao Erário do valor de R\$ 275.836,39 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao recebimento e uso dos recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2007; bem como o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 13.047,74 (treze mil, quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) referente aos depósitos não identificados, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 21.841/04; e, por fim, o recolhimento do valor de R\$ 325.625,08 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos) ao Fundo Partidário, consoante inciso II, art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/20042, por se tratar de recursos oriundos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Erário de R\$ 275.836,39 e pelo recolhimento do valor de R\$ 338.672,82 ao Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

Por fim, informa-se que foi extraída cópia do Exame da Diligência Complementar (fls. 597-599) e encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para análise quanto a eventual ato de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\templ 65-84 - Prestação de Contas de Exercício Financeiro - PT RS - fonte vedada - desaprovação das contas.odt